

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC-SP**

**FACULDADE DE DIREITO**

**CURSO DE DIREITO**

**AÇÃO DE EXECUÇÃO E O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL:  
LIMITES E POSSIBILIDADES**

**BRENDA SOARES DA COSTA**

**SÃO PAULO, SP**

**2025**

BRENDA SOARES DA COSTA

AÇÃO DE EXECUÇÃO E O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL:  
LIMITES E POSSIBILIDADES

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado na Pontifícia Universidade  
Católica de São Paulo como requisito para  
conclusão do Curso de Direito.

**Orientadora:** Profa. Doutora Márcia  
Conceição Alves Dinamarco.

SÃO PAULO, SP

2025

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por ter me concedido a oportunidade de estudar na PUC, a faculdade dos meus sonhos. Sem a presença d'Ele em cada passo dessa jornada, nada teria sido possível. Como está escrito em Romanos 12:2: “*A vontade de Deus é boa, agradável e perfeita.*”. Foi com fé, dedicação e esperança que cheguei até aqui, confiando sempre que os caminhos traçados por Deus são perfeitos.

Agradeço profundamente aos meus pais, que sempre estiveram ao meu lado em todos os momentos. Em especial, à minha mãe, que foi meu maior exemplo de força, amor e dedicação. Ela acreditou em mim mesmo quando eu duvidava, apoiou cada decisão e me incentivou a seguir adiante, mesmo nos dias mais difíceis. Se hoje alcancei essa conquista, é porque ela nunca deixou de acreditar no meu potencial. A minha família é o meu maior alicerce, e nada disso teria sido possível sem o apoio e o amor que recebi deles.

Por fim, expresso minha gratidão aos professores da PUC, que contribuíram imensamente para minha formação acadêmica e pessoal. Em especial, à Professora Márcia Dinamarco, que me inspirou a mergulhar no estudo do Direito Processual Civil e me proporcionou experiências únicas, como ser monitora e desenvolver tanto a Iniciação Científica quanto este Trabalho de Conclusão de Curso. Graças ao seu amor pela área da acadêmica e a forma de ensinar a matéria, descobri minha paixão pelo Processo Civil e hoje me sinto plenamente realizada com o caminho que escolhi trilhar.

## **RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo analisar a aplicação das medidas atípicas na execução civil sob a perspectiva do princípio da cooperação processual, com ênfase na efetividade e garantias fundamentais, presentes no ordenamento jurídico. Ao longo do trabalho, será demonstrado que as medidas atípicas não são meios de coerção abusiva, mas meio legítimo de realização do direito reconhecido em juízo. Por isso, ao longo do trabalho serão analisados julgados importantes que demonstram o limite e a cooperação processual como pilares da efetividade jurídica. E ao final, obter-se-á uma resposta concreta sobre a possibilidade de uso das medidas atípicas como meios de efetivação nas ações de execução.

**Palavras-chave:** Execução civil; Cooperação processual; Medidas coercitivas atípicas; Efetividade; Limites; e Proporcionalidade.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

<b>ADI</b>	Ação Direta de Inconstitucionalidade
<b>BACENJUD</b>	Banco Central do Brasil
<b>CF</b>	Constituição Federal
<b>CPC</b>	Código de Processo Civil
<b>CNH</b>	Carteira Nacional de Habilitação
<b>SISBAJUD</b>	Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário
<b>STJ</b>	Superior Tribunal de Justiça
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>TJSP</b>	Tribunal de Justiça de São Paulo

## Sumário

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2. AÇÃO DE EXECUÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO.....</b>	<b>8</b>
<b>3. COOPERAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .....</b>	<b>10</b>
<b>3.1.Princípio da cooperação: conceito e relação com boa-fé.....</b>	<b>10</b>
<b>3.2.LIMITES E POSSIBILIDADES DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>3.2.1 A tensão entre celeridade e contraditório na Execução .....</b>	<b>11</b>
<b>3.2.2 Atos executivos e possibilidades de flexibilidade .....</b>	<b>12</b>
<b>4. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS À LUZ DO ARTIGO 139, IV, CPC ...</b>	<b>14</b>
<b>5. ANÁLISE DE ALGUMAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS .....</b>	<b>15</b>
<b>5.1 Multa coercitiva atípica.....</b>	<b>15</b>
<b>5.2 Suspensão da Carteira Nacional de Habilitação.....</b>	<b>17</b>
<b>5.3 Suspensão do passaporte.....</b>	<b>21</b>
<b>5.4 Cancelamento ou suspensão do uso do cartão de crédito .....</b>	<b>24</b>
<b>6. ANÁLISE CRÍTICA DAS MEDIDAS ATÍPICAS E O JULGAMENTO DA ADI 5941: A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 139, IV, CPC .....</b>	<b>26</b>
<b>7. MEDIDAS ATÍPICAS E A ANÁLISE DO TEMA REPETITIVO 1137 DO STJ 36</b>	
<b>8. CONCLUSÃO.....</b>	<b>38</b>
<b>9. BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>39</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A execução civil constitui uma das etapas mais elaboradas do processo de direcional, pois é nela que em que o direito reconhecido em juízo busca concretizar-se na realidade fática a partir do Código de Processo Civil (CPC), o legislador promoveu significativas alterações com o objetivo de tornar a tutela executiva mais efetiva, aproximando-se dos princípios constitucionais, como o devido processo legal, da razoável duração do processo e da cooperação processual. Esse novo paradigma rompeu com a visão meramente formalista da execução e passou a compreender o processo como instrumento de realização concreta da justiça.

Nesse contexto, o princípio da cooperação processual, previsto no artigo 6º do CPC, assume um papel essencial. Ele impõe a todos os sujeitos do processo, juiz, partes e auxiliares da justiça, o dever de atuar de forma colaborativa para alcançar uma decisão de mérito justa e efetiva. Essa é a diretriz transformou a dinâmica processual, atribuindo ao magistrado um papel muito mais ativo e às partes o dever de lealdade e boa-fé, de modo que a execução não se torne um campo de resistência ou abuso, mas sim um ambiente de efetividade e equilíbrio da prestação jurisdicional.

No entanto, o processo de execução revela tensões próprias, especialmente entre a necessidade da celeridade e o respeito ao contraditório. Se por um lado, é imperativo que o credor obtenha satisfação de seu crédito de forma eficiente, por outro, o devedor deve ser resguardado contra medidas arbitrárias ou excessivas. Assim, surge um grande desafio, o de compatibilizar a efetividade da tutela jurisdicional com a proteção dos direitos fundamentais, o que exige do juiz uma prudência ao aplicar os instrumentos processuais disponíveis.

Nesse cenário, que apresenta o artigo 139, IV, CPC, que Representa uma das maiores e mais relevantes inovações do sistema processual. Isso porque este artigo autorizou o magistrado que ele pudesse adotar medidas coercitivas atípicas, adequadas ao caso concreto, sempre que as vias tradicionais de execução se mostrarem insuficientes. E essas medidas, como suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), apreensão de passaporte e o bloqueio de cartões de crédito, são objetos de intenso debate doutrinário e jurisprudencial, sobretudo quanto à sua compatibilidade com os princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e direito de locomoção.

Assim, o presente trabalho propõe-se a examinar a execução civil à luz do princípio da cooperação processual, analisando seus limites e possibilidades, bem como a legitimidade das medidas coercitivas atípicas previstas no artigo 139, IV, CPC. Também buscará demonstrar que

a efetividade da execução não se opõe à proteção dos direitos fundamentais, desde que o magistrado atue com razoabilidade, proporcionalidade e fundamentação adequada, consolidando um modelo de processo cooperativo, equilibrado e justo.

## 2. AÇÃO DE EXECUÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Com a reforma processual consolidada pelo CPC, o ordenamento jurídico brasileiro passou a adotar a sistemática chamada processo sincrético, o qual permitiu que a sentença condenatória seja executada nos próprios autos do processo originário da sentença, sem a necessidade de novo ajuizamento da ação. Nesse contexto, os títulos executivos sincréticos estão elencados no artigo 515, CPC.

Contudo, essa sistemática não é absoluta, já que existem títulos executivos judiciais que fogem dessa regra, sendo chamadas pelo doutrinador Theodoro Humberto Júnior de medidas preparatórias especiais<sup>1</sup>, sendo elas: (i) sentença penal condenatória transitada em julgado, que precisa ser levado ao juízo cível para ser executada, ou seja, precisa ajuizar nova ação; (ii) sentença arbitral, a qual depende de iniciativa do Poder Judiciário para a sua execução e (iii) sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, já que só poderá ser elegível para ser executada após a sua homologação, então precisará de novo processo.

Diante disso, percebe-se que há uma divisão entre títulos judiciais os quais se beneficiam da sistemática sincrética, sem a necessidade de ajuizamento de nova ação para ser executada, enquanto outros precisam de uma nova ação para sua efetivação, sendo chamadas de ações autônomas, como a ação de execução, que será analisada neste trabalho.

A ação de execução é o processo judicial destinado à satisfação de uma obrigação reconhecida pelo juízo, por meio de título executivo judicial ou extrajudicial. Nesse sentido, pode-se entender que esse ato executivo não visa apenas declarar ou reconhecer um direito, mas sim produzi-lo na realidade fática, conforme deixa claro o doutrinador Marcelo Abelha:

A finalidade do ato executivo é a satisfação à pretensão executiva, e, por isso mesmo, tais atos são destinados a criar alterações no mundo dos fatos, tornando concreta e real a prestação contida no título executivo provisório (judicial) ou definitivo (extrajudicial)<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de Execução e cumprimento de sentença*, 30ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2020, pp. 1.425/1.427.

<sup>2</sup> ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil* – 8ª Ed. São Paulo. Editora Foco, 2024, p. 118.

Essa perspectiva aproxima a execução da sua função material de transformação do inadimplemento em adimplemento, ainda que pela via forçada. Nesse contexto torna-se essencial distinguir as figuras do credor e do devedor, no plano material, daquelas do exequente e do executado, no plano do direito processual. Enquanto no direito material o credor é o titular de um direito subjetivo que pode ser violado pelo inadimplemento do devedor, no processo executivo, esses papéis se convertem em exequente (sujeito ativo que provoca a tutela executiva) e o executado (sujeito passivo que sofre os efeitos da execução).

A execução, portanto, é voltada à satisfação do crédito exequendo, entendida como a realização efetiva da obrigação. No entanto, para que o credor consiga ter a satisfação dessa obrigação, não basta que ela esteja inadimplida: deverá haver provocação do Poder Judiciário, para que se busque o cumprimento da obrigação mediante cumprimento de sentença (processo sincrético) ou processo de execução. Em ambas, cabe ao exequente demonstrar que o título é (i) certo, exigindo a clara identificação da obrigação do credor e do devedor; (ii) exigível, demonstrando a inexistência de impedimentos legais ao cumprimento dessa obrigação; e (iii) líquido, com a determinação do valor devido.

Além disso, Cassio Scarpinella Bueno explica que devem ser respeitados os princípios que regem a execução<sup>3</sup>, sendo os principais: (i) o princípio da patrimonialidade: a execução deve recair sobre o patrimônio do devedor, e não sobre sua pessoa; (ii) o princípio da efetividade: a execução tem como objetivo assegurar ao credor o cumprimento integral de seu direito; e (iii) o princípio da menor onerosidade: o seu principal objetivo é resguardar a dignidade do devedor, impondo que a execução seja proporcional ao valor devido e às medidas executivas aplicadas para a obtenção do adimplemento.

Conforme exposto, o procedimento executivo tem início diante da provocação do Judiciário pelo credor com a petição seguindo os requisitos do artigo 319, CPC, especificando o valor da dívida e apresentando o título que comprove a existência da obrigação, a certeza, a liquidez e exigibilidade, conforme estabelece o artigo 783, CPC. Assim, após o recebimento da inicial, o juiz analisará a presença dos pressupostos legais e, estando estes preenchidos, determinará a citação do devedor, dando-lhe novamente a oportunidade para que cumpra a obrigação voluntariamente.

Após a citação, o executado poderá cumprir a obrigação no prazo legal, mediante o

---

<sup>3</sup> BUENO, Cassio S. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil - Vol.3 - 14ª Edição* 2025. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. pp. 56/68. ISBN 9788553626267. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626267/>.

pagamento ou apresentar embargos à execução, conforme o artigo 914, CPC. Em caso de inércia, isto é, sem pagamento ou defesa, o credor poderá requerer a penhora dos bens do devedor, conforme autoriza o artigo 881, CPC. Na ausência de bens em nome do devedor ou se eles não forem suficientes para a satisfação do crédito exequendo, o exequente poderá requerer do Judiciário a aplicação das medidas atípicas previstas no artigo 139, IV, CPC. Entretanto, essas medidas possuem delimitação para serem aplicadas, sendo a escolha do juiz, utilizando do critério da razoabilidade, adequação e proporcionalidade, tendo como objetivo a satisfação da obrigação e o meio executivo adotado.

Logo, pode-se afirmar que a finalidade essencial da execução é buscar no patrimônio do devedor os meios necessários à satisfação do crédito do exequente, em observância aos princípios da execução. Ainda, a execução se torna uma técnica processual articulada ao direito material, transformando o inadimplemento em satisfação efetiva.

Portanto, o credor, ao se tornar exequente, depende da intervenção estatal para obter a tutela executiva, enquanto o devedor, na condição de executado, encontra-se sujeito à coerção para o adimplemento da obrigação. Assim, a utilização dos poderes conferidos pelo artigo 139, IV, CPC, deve ser pautada por limites, de modo a não ocorrer arbitrariedades, mas, ao mesmo tempo, garantir a máxima efetividade possível da jurisdição executiva, conforme se observará nos capítulos 4 e 5 deste trabalho.

### **3. COOPERAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

#### **3.1. Princípio da cooperação: conceito e relação com boa-fé**

O princípio da cooperação processual constitui um dos critérios fundamentais do CPC, especialmente à luz do artigo 6º ao deixar claro que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Nessa mesma perspectiva, o doutrinador Nelson Nery Júnior<sup>4</sup>, deixa claro que o princípio da cooperação está fundamentado na ideia de que o processo não deve ser entendido como uma oposição entre as partes, mas como uma solução dos conflitos. A colaboração, portanto, não retira o direito ao contraditório, mas o reforça, assegurando que todas as decisões

---

<sup>4</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*: processo civil, penal e administrativo. 9. ed. rev., ampl. e atual. com as novas súmulas do STF (simples e vinculantes) e com análise sobre a relativização da coisa julgada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, pp 311/320.

sejam construídas com a participação de ambas as partes, com transparência e justiça.

O princípio da cooperação está relacionado à efetividade do processo civil e à boa-fé processual, pois o sistema judiciário, pressupõe que o processo seja um instrumento eficiente de resolução de conflitos. Já a boa-fé processual, prevista no artigo 5º, CPC, impõe um comportamento ético às partes, exigindo uma conduta pautada na lealdade entre elas.

Assim, a cooperação se concretiza como expressão da boa-fé entre as partes, para que haja um processo transparente, garantindo que as decisões ao longo do processo sejam justas. Nesse ponto, pode-se dizer que a cooperação processual contribui para a redução de nulidades processuais, como ocorre quando o juiz abre vista às partes para manifestação acerca da produção de provas.

Todavia, mesmo que represente um avanço no processo civil, a aplicação do princípio da cooperação na execução enfrenta limites nessa fase processual. Isso porque, a execução é um procedimento de imposição ao devedor para cumprir uma obrigação inadimplida, razão pela qual a cooperação não pode se transformar em obstáculo à efetividade. Por isso, o juiz nem sempre está obrigado a consultar as partes antes de adotar medidas urgentes, como a decretação de penhora online via Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), quando há risco de dissipação de ativos.

Portanto, em que pese o princípio da cooperação tenha como objetivo assegurar a transparência e a eficácia do processo de execução, sua aplicação deve levar em conta o caso concreto, pois não pode se sobrepor à finalidade da execução, que é assegurar o cumprimento da obrigação.

## **3.2. LIMITES E POSSIBILIDADES DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

### **3.2.1 A tensão entre celeridade e contraditório na Execução**

O doutrinador Nelson Nery Júnior<sup>5</sup>, destaca que a efetividade do princípio da celeridade e da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, CF, é essencial para garantir o acesso à justiça e a proteção dos direitos fundamentais. A ausência de celeridade nas decisões judiciais compromete a credibilidade do sistema jurídico brasileiro.

---

<sup>5</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*: processo civil, penal e administrativo. 9. ed. rev., ampl. e atual. com as novas súmulas do STF (simples e vinculantes) e com análise sobre a relativização da coisa julgada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. pp 311/320.

Nesse caso, pelo fato de o processo de execução ter como finalidade a satisfação da obrigação, celeridade é algo extremamente importante para a efetivação dessa obrigação, que não pode ser alcançada a qualquer custo, sobretudo quando em confronto com o contraditório e a ampla defesa. Dessa forma, surge uma tensão entre os princípios da efetividade executiva e do contraditório.

De um lado, o processo executivo exige celeridade, pois o crédito já se encontra constituído em favor do credor, já do outro, o executado possui o direito de se manifestar, apresentando sua defesa contra eventuais atos que considere abusivos. Diante disso, coloca-se a questão: como assegurar o pleno exercício do contraditório sem inviabilizar a celeridade da execução?

Para responder a essa indagação, a cooperação exige que o juiz atue de forma proativa, sem significar que o magistrado deva tolerar comportamentos abusivos, mas sim criar um ambiente processual transparente e equilibrado:

As técnicas indicadas no § 1º do artigo 536 convidam a reflexão sobre seus limites. Resguardado o ‘modelo constitucional’, do ponto de vista infraconstitucional, o magistrado, inclusive e desejavelmente em cooperação com o exequente e com o próprio executado, pode ser criativo. É importante, se não indispensável, que o seja<sup>6</sup>.

Portanto, a tensão entre celeridade e contraditório deve ser enfrentada por meio de uma atuação cooperativa tanto dos sujeitos do processo quanto do juiz. A atuação do magistrado deve ser orientada para equilibrar eficiência e justiça, assegurando que a execução atinja sua finalidade sem violar direitos fundamentais do devedor.

Embora o princípio da cooperação represente um avanço no processo civil, sua aplicação na execução encontra limites em sua finalidade, a qual não pode se transformar em obstáculo à efetividade. Por essa razão, o magistrado, quando observar o caso concreto, não está, sempre, obrigado a consultar previamente as partes antes de adotar medidas urgentes, como a decretação de penhora online via SISBAJUD, especialmente quando houver risco de alienação de ativos pelo devedor.

### **3.2.2 Atos executivos e possibilidades de flexibilidade**

A execução não deve seguir um modelo rígido e único, mas deve permitir adequações

---

<sup>6</sup> BUENO, Cassio S. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil - Vol.3 - 14ª Edição 2025. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.516. ISBN 9788553626267. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626267/>.

conforme a realidade concreta de cada caso, especialmente considerando o tipo de obrigação (pagar, fazer, não fazer, entregar coisa).

No processo de execução, o princípio da cooperação impõe deveres específicos a todos os sujeitos processuais. Do credor, espera-se postura ética, evitando atos que agravem a situação do devedor ou dificultem o cumprimento da obrigação. Já do devedor, exige-se transparência para evitar a ocultação de bens passíveis de penhora. Por sua vez, o juiz deve assumir papel ativo na condução do processo executivo, orientando as partes e equilibrando a satisfação do crédito com a proteção dos direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana do devedor.

O doutrinador Cássio Scarpinella<sup>7</sup>, defende que a flexibilização dos atos executivos é necessária, especialmente no cumprimento de decisões fundadas em tutelas provisórias. Em sua visão, a execução não deve ser estática, mas sim ajustável às particularidades do caso concreto. Essa flexibilização é essencial para uma execução efetiva, proporcional e justa, respeitando os direitos das partes e da própria função do processo. Por isso, ele propôs e uma leitura sistemática do artigo 527 em conjunto com o artigo 519 e o parágrafo único do artigo 297, de modo a permitir ao magistrado escolher, com responsabilidade, os meios executivos mais adequados<sup>8</sup>.

Nesse sentido, a flexibilização não enfraquece a execução, mas a ajusta à realidade fática, sem comprometer sua eficácia. O artigo 805, CPC, é exemplo claro dessa lógica, ao determinar que a execução se realize pelo meio menos gravoso ao devedor, sempre que possível. Essa norma consagra a cooperação como instrumento de equilíbrio entre o direito do credor à satisfação do crédito e a preservação da dignidade do devedor.

Em determinadas situações, a flexibilização mostra-se ainda mais necessária para evitar medidas desproporcionais. É o caso do devedor que utiliza como único bem penhorável o veículo destinado ao trabalho como motorista de aplicativo. Embora seja um bem penhorável, o juiz, com base nos princípios da cooperação e da razoabilidade, pode resguardar esse patrimônio, assegurando o mínimo existencial e preservando o direito ao trabalho do executado.

Portanto, a cooperação no processo de execução não é responsabilidade exclusiva do

---

<sup>7</sup> BUENO, Cassio S. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil - Vol.3 - 14ª Edição 2025. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.193. ISBN 9788553626267. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626267/>.

<sup>8</sup> BUENO, Cassio S. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil - Vol.3 - 14ª Edição 2025. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.194. ISBN 9788553626267. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626267/>.

juiz, mas um dever compartilhado entre o credor e devedor, a qual tornará o processo executivo mais eficiente, célere e justo, em conformidade com os princípios constitucionais.

#### **4. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS À LUZ DO ARTIGO 139, IV, CPC**

O artigo 139, IV, CPC, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro as chamadas “medidas coercitivas atípicas”, autorizando o juiz a determinar e adotar medidas coercitivas necessárias para o regular prosseguimento do feito. Em outras palavras, essas medidas consistem em providências criadas pelo magistrado, não previstas expressamente na lei, mas destinadas a obrigar o devedor a cumprir a obrigação estabelecida em juízo. Diferem, portanto, das medidas típicas, como a penhora de bens, justamente por não estarem, de forma taxativa, elencadas no CPC, trazendo maior flexibilidade à atuação judicial.

A natureza dessas medidas, como o próprio nome indica, é coercitiva, pois não substituem o cumprimento de uma obrigação, funcionando como instrumentos de pressão sobre um devedor resistente. A título de exemplo, caso os meios tradicionais para forçar o cumprimento de uma obrigação, como o bloqueio de valores via Sistema de Busca de Ativos (SISBAJUD), não seja suficiente para a satisfação do crédito pendente, o juiz pode adotar medidas atípicas para que haja o regular prosseguimento do feito.

Entretanto, a amplitude conferida pelo artigo 139, IV, CPC, não é absoluta. Essas medidas devem respeitar os direitos fundamentais do devedor, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito de ir e vir, e o direito ao trabalho. Por essa razão, a aplicação das medidas deve observar os critérios de proporcionalidade, razoabilidade, adequação e necessidade. Isso significa que a medida deve ser apta a atingir o objetivo (adequação), escolhida somente se não houver alternativa menos gravosa (necessidade) e não pode impor ao devedor um sacrifício desproporcional ao crédito cobrado (proporcionalidade em sentido estrito).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem delimitado o uso dessas providências, reconhecendo a sua legalidade, mas condicionando-as a fundamentação judicial robusta e ao esgotamento prévio das medidas típicas<sup>9</sup>. Ou seja, não se pode aplicar diretamente uma medida

---

<sup>9</sup> AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CONSTITUCIONALIDADE.** ADI N. 5.941/DF. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO. APREENSÃO DO PASSAPORTE. **PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS TRADICIONAIS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.** ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não

atípica sem antes tentar localizar e penhorar bens. O STJ também ressalta a importância do contraditório, permitindo ao devedor impugnar a providência e demonstrar a sua desnecessidade ou excesso. Esse controle judicial e recursal busca evitar arbitrariedade e uniformizar a aplicação da norma, equilibrando a efetividade da execução e a preservação dos direitos individuais.

Dessa forma, resta claro que as medidas coercitivas atípicas, criadas a partir do artigo 139, IV, CPC, representam um instrumento inovador para enfrentar a resistência dos devedores e conferir maior efetividade à execução civil. Elas se caracterizam por não estarem previstas em lei, mas sim pela criatividade judicial em resposta a cada caso concreto, desde que respeitados os princípios constitucionais. Além disso, o êxito depende de sua aplicação criteriosa, equilibrada e fundamentada, evitando abusos e garantindo que continuem sendo um meio legítimo de concretização do direito reconhecido em juízo.

## 5. ANÁLISE DE ALGUMAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS

### 5.1 Multa coercitiva atípica

A multa coercitiva atípica, conhecida como astreinte, representa um instrumento relevante para garantir a efetividade da tutela jurisdicional. Ela está prevista no artigo 139, IV, CPC, e sua função principal é compelir o devedor ao cumprimento da ordem judicial, ainda que de forma indireta, por meio da imposição de uma penalidade pecuniária. Diferentemente das medidas tradicionais, a multa coercitiva atípica amplia o leque de instrumentos à disposição do juiz, reforçando o caráter cooperativo e efetivo da execução.

A principal característica dessa medida é a atipicidade, ou seja, a inexistência de uma forma pré-determinada em lei quanto ao valor ou às condições de aplicação. Isso confere ao

---

configura, por si só, ofensa direta e imediata à liberdade de locomoção do paciente, razão pela qual não pode ser impugnada por habeas corpus. 2. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 5.941/DF, considerou constitucional a adoção de medidas executivas atípicas para se buscar a satisfação de crédito. 3. "A jurisprudência desta Corte Superior reputa, em tese, lícita e **possível a adoção de medidas executivas indiretas, inclusive a apreensão de passaporte, desde que, exauridos previamente os meios típicos de satisfação do crédito exequendo, bem como que a medida se afigure adequada, necessária e razoável para efetivar a tutela do direito do credor em face de devedor** que, demonstrando possuir patrimônio apto a saldar o débito em cobrança, intente frustrar injustificadamente o processo executivo" ( AgInt no RHC 128.327/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 15/4/2021)". 4. Na hipótese, as instâncias de origem se preocuparam em esgotar os meios executivos ordinários para tentar satisfazer o crédito, tendo lançado mão de via atípica como "ultima ratio", a qual, diante das circunstâncias, se mostra razoável e proporcional para o caso de inadimplemento de verbas de natureza alimentar. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no HC: 711185 SP 2021/0391817-1, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 24/04/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2023).

magistrado maior discricionariedade, devendo observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Dessa forma, a multa não pode assumir um caráter confiscatório, mas precisa ser suficientemente significativa para desestimular a inércia do devedor.

Nesse sentido, a multa coercitiva atípica revela-se como um mecanismo de equilíbrio entre o direito fundamental do credor ou exequente à satisfação de seu crédito e a proteção da dignidade do devedor. A aplicação dessa medida deve ser vista como exceção, utilizada apenas em hipóteses de resistência injustificada ao cumprimento de decisões judiciais. O juiz, nesse papel, atua não apenas como aplicador da lei, mas como garantidor da efetividade da prestação jurisdicional.

A jurisprudência dos tribunais tem reconhecido a legitimidade da multa coercitiva atípica, desde que respeitados os limites constitucionais. O STJ, por exemplo, tem reiterado que a multa deve ser fixada em patamar compatível com a obrigação principal, evitando valores desproporcionais<sup>10</sup>.

Um exemplo dessa aplicação ocorre em demandas em que o devedor ou executado se recusa a fornecer documentos, permitir acesso a informações ou cumprir obrigação de fazer. Nessas situações, a multa coercitiva atípica funciona como estímulo concreto para que o devedor colabore, assegurando a efetividade do processo.

A doutrina, embora reconheça a importância da medida, levanta críticas quanto ao risco de arbitrariedades e insegurança jurídica. Por isso, a fundamentação do juiz ao aplicar a multa coercitiva atípica é indispensável, sob pena de nulidade. O magistrado deve indicar os motivos da escolha da medida, os parâmetros utilizados para a fixação do valor e as circunstâncias que justificam sua adequação ao caso concreto:

Além de todas essas multas típicas por força de lei, algumas com maior e outras com menor grau de regulamentação, existem ainda as multas que não estão previstas expressamente no Código de Processo Civil, mas que podem ser aplicadas com fulcro

---

<sup>10</sup> AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO QUE A RÉ SUSPENDESSE A COBRANÇA DE TELEFONEMAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. 1. É verdade que, para a consecução da "tutela específica", entendida essa como a maior coincidência possível entre o resultado da tutela jurisdicional pedida e o cumprimento da obrigação, **poderá o juiz determinar as medidas de apoio a que faz menção, de forma exemplificativa, o art . 461, §§ 4º e 5º do CPC/1973, dentre as quais se destacam as denominadas astreintes, como forma coercitiva de convencimento do obrigado a cumprir a ordem que lhe é imposta. 2. No tocante especificamente ao balizamento de seus valores, são dois os principais vetores de ponderação: a) efetividade da tutela prestada, para cuja realização as astreintes devem ser suficientemente persuasivas; e b) vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, porquanto a multa não é, em si, um bem jurídico perseguido em juízo.** (...) (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1549592 MA 2019/0215883-0, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2020).

no Poder Geral de Coerção atribuído ao juiz e que vem receber a denominação de multas atípicas, em cujo âmbito os aspectos principais, referentes à fixação do prazo e à fixação do valor, não demandam discussões diversas daquelas que se verificam na seara das multas típicas que não são fixas. Seguem-se os mesmos parâmetros para ambas as modalidades.<sup>11</sup>

Assim, a multa coercitiva atípica constitui um instrumento eficaz e flexível para garantir o cumprimento das decisões judiciais no processo civil. Sua atipicidade permite a adequação ao caso concreto, desde que observados os princípios constitucionais. A medida traduz a busca por um processo mais efetivo, no qual a autoridade judicial não se limita à imposição do comando, mas assegura sua realização prática. Contudo, exige cautela e fundamentação adequada, de modo a equilibrar o interesse do credor, a dignidade do devedor e a segurança jurídica.

## **5.2 Suspensão da Carteira Nacional de Habilitação**

A suspensão da CNH é uma das medidas coercitivas atípicas que ganhou destaque após o advento do artigo 139, IV, CPC. Essa medida tem como objetivo constranger o devedor a cumprir a obrigação imposta judicialmente, não pelo aspecto econômico direto, mas pela restrição a um direito de uso cotidiano, criando um ônus significativo que induza o devedor a cooperar com a execução.

Trata-se de medida polêmica, pois envolve a restrição a um direito que, embora não seja absoluto, possui relevância social e profissional. Muitos devedores utilizam a CNH como instrumento de trabalho, seja diretamente, como motoristas profissionais, seja indiretamente, para deslocamentos relacionados à atividade laboral. Nesses casos, sua suspensão pode assumir contornos desproporcionais, violando princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana e o direito ao trabalho.

A jurisprudência brasileira tem se dividido quanto à legitimidade dessa medida. Enquanto alguns tribunais entendem que a suspensão da CNH é válida, desde que aplicada em situações excepcionais e justificadas, outros sustentam que ela configura afronta a direitos fundamentais. O STJ, em algumas decisões, já sinalizou que tais medidas não podem ser aplicadas de forma indiscriminada, devendo ser analisadas à luz da proporcionalidade e da necessidade, conforme tabela abaixo:

---

<sup>11</sup> OLIVEIRA NETO, Olavo de. *O poder geral de coerção*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019, p. 291.

<p><b>Julgados favoráveis</b></p>	<p>DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL <b><u>MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS.</u></b> BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO, <b><u>SUSPENSÃO DA CNH</u></b> E APREENSÃO DE PASSAPORTE. <b><u>POSSIBILIDADE.</u></b> RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (TJ-RN - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 08061560220248200000, Relator.: MARIA NEIZE DE ANDRADE FERNANDES, Data de Julgamento: 11/12/2024, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 12/12/2024)</p>
	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DO CREDOR DE <b><u>SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) DO EXECUTADO, COM FUNDAMENTO NO ART . 139, IV, DO CPC. POSSIBILIDADE DESDE QUE FRUSTRADAS OUTRAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO</u></b> BENS APTOS À SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO. A jurisprudência deste <b><u>Tribunal de Justiça bandeirante (TJSP) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem admitido, caso a caso, aplicar meios coercitivos indiretos – a exemplo da suspensão da CNH</u></b> e bloqueios dos cartões de crédito – para pagamento de dívida . <b><u>Analisadas as circunstâncias específicas, a medida atípica de suspensão da CNH constitui forma pertinente, no caso, para induzir ao pagamento da dívida. Tal entendimento guarda coerência com o entendimento do STJ em recentes decisões. Nesse passo, possível deferir a suspensão da CNH do executado pelo período de 24 meses, oficiando-se ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para anotações e apreensão.</u></b> (TJ-SP - AI: 22948838620218260000 SP 2294883-86 .2021.8.26.0000, Relator.: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 21/02/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/02/2022)</p>
	<p>Cumprimento de sentença. <b><u>Adoção de medidas atípicas. Art. 139, inc . IV, do CPC/15. Suspensão CNH. Impossibilidade. Medida que não garante o cumprimento da obrigação e se mostra desarrazoada.</u></b> A</p>

<p><b>Julgados contrários</b></p>	<p>execução é realizada no interesse do credor, contudo, a satisfação do crédito deve ser buscado pelo meio menos gravoso ao executado. Recurso a que se dá provimento. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22112438820218260000 Adamantina, Relator.: Mauro Conti Machado, Data de Julgamento: 08/03/2022, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/03/2022)</p>
	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS PARA COMPELIR O PAGAMENTO. SUSPENSÃO DA CNH. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA DESPROPORCIONAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Muito embora o inciso IV, do artigo 139 do Código de Processo Civil permita ao Juiz a adoção de medidas coercitivas atípicas, a suspensão de carteira nacional de habilitação do devedor se mostra desproporcional e desprovida de razoabilidade no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido. (TJ-PR 00232244320238160000 Apucarana, Relator.: Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 24/06/2023, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/06/2023)</p>
<p><b>Julgados do STJ</b></p>	<p>PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. <b><u>SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH). MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.</u></b> (...) <b><u>1. A jurisprudência do STJ, alinhada ao entendimento do STF na ADI 5.941/DF, admite a adoção de medidas executivas atípicas, como a suspensão da CNH, desde que observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade no caso concreto</u></b> (...).(STJ - AgInt no AREsp: 1770170 PB 2020/0258524-9, Relator.: Ministro AFRÂNIO VILELA, Data de Julgamento: 14/03/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2024)</p>
	<p>EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDAS ATÍPICAS PARA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. <b><u>SUSPENSÃO DA CNH. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E DE EFETIVIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE</u></b></p>

	<p><b><u>ORIGEM, BEM COMO A DISPONIBILIDADE DE MEIOS TÍPICOS.</u></b> REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se, na origem, de Recurso Especial interposto pelo Estado da Paraíba, pleiteando a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação de executada para garantir o cumprimento de obrigação tributária. O Estado alega que a medida é válida, visto que os meios típicos para exigência do crédito foram esgotados. <b><u>2. O Tribunal de origem, por outro lado, não acolheu o pedido, pois verificou que o Estado ainda dispõe de outras formas para garantir o crédito e que a medida é desproporcional e sem indicativos de que será efetiva.</u></b> <b><u>3. A jurisprudência do STJ dispõe que a suspensão da CNH é meio excepcional para exigência de cumprimento de obrigação e que os princípios da proporcionalidade, efetividade, adequação e razoabilidade devem ser atendidos.</u></b> (...) (STJ - AgInt no REsp: 1889624 PB 2020/0207051-6, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 24/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2021)</p>
--	--

Na prática, a suspensão da CNH costuma ser utilizada em execuções contra devedores que demonstram resistência em cumprir obrigações pecuniárias, especialmente quando não são encontrados bens penhoráveis. Assim, cria-se uma forma de pressão psicológica e social, forçando o devedor a repensar sua postura diante do processo. Entretanto, sua eficácia depende do perfil do executado, já que pode ser inócua para quem não utiliza o documento no cotidiano.

É importante destacar que a suspensão da CNH não elimina a possibilidade de utilização de medidas tradicionais, como a penhora de bens. Ao contrário, deve ser entendida como última opção, empregada quando os meios típicos se mostram ineficazes. Dessa forma, preserva-se a lógica da execução, que deve buscar a satisfação do crédito sem sacrificar desnecessariamente os direitos fundamentais.

Portanto, a suspensão da CNH é uma medida coercitiva atípica que ilustra os desafios da efetividade da execução civil no Brasil. Embora reconhecida como possível, sua aplicação deve ser criteriosa, sob pena de violação aos direitos constitucionais. Trata-se de um instrumento legítimo, desde que fundamentado, proporcional e subsidiário, representando um recurso extremo na tentativa de forçar o cumprimento das decisões judiciais. Assim, seu uso

deve ser pautado pela cautela e pelo equilíbrio entre a efetividade do processo e a proteção das garantias individuais.

### 5.3 Suspensão do passaporte

A suspensão do passaporte do devedor é uma das medidas coercitivas atípicas previstas pela doutrina e já aplicadas na prática judicial com base no artigo 139, IV, CPC. Essa providência busca restringir a liberdade de locomoção internacional do executado como forma de pressioná-lo a cumprir suas obrigações. A lógica é simples: impedir viagens ao exterior enquanto a dívida permanecer inadimplida, estimulando o devedor a cooperar com a execução e quitar o débito. Embora seja um mecanismo voltado à efetividade da execução, suscita intensos debates quanto à sua compatibilidade com direitos fundamentais.

O direito de ir e vir, assegurado no artigo 5º, XV, CF, abrange também a possibilidade de deixar o território nacional. Assim, a suspensão do passaporte toca em um núcleo sensível das liberdades individuais. Muitos críticos da medida entendem que ela fere frontalmente a CF, pois limita a liberdade de locomoção sem respaldo em hipóteses de segurança nacional, ordem pública ou cumprimento de dever legal, que seriam as únicas justificativas admitidas para tal restrição. Nessa linha, haveria evidente desproporcionalidade quando o objetivo é apenas forçar o pagamento de uma dívida civil.

Por outro lado, defensores da medida sustentam que a restrição não configura prisão ou violação absoluta da liberdade de locomoção, já que o devedor permanece livre para circular em território nacional. O que se impede é apenas a saída do país, e isso seria legítimo em casos de resistência contumaz e injustificada, quando todas as medidas executivas típicas se mostraram infrutíferas. Assim, a suspensão do passaporte se apresentaria como meio legítimo de coerção indireta, desde que aplicada com fundamentação adequada e dentro dos limites constitucionais, conforme entendimento doutrinário:

À primeira vista, a possibilidade de apreensão do passaporte também nos parece possível, pois também se trata de um direito de ir e vir de amplitude especial. Assim o é, pois, salvo situações especiais (refugiados, p. ex.), há a necessidade de demonstrar condições financeiras, de estadia e retorno para ser admitido no país de destino. Ou seja, pressupõe uma condição financeira que o devedor justamente diz não possuir. Sem embargo dessa consideração, esse ainda é um ponto que merece uma reflexão mais acurada, sendo essa apenas uma primeira impressão.<sup>12</sup>

---

<sup>12</sup> RODOVALHO, Thiago. O necessário diálogo entre doutrina e jurisprudência na concretização do NCPC, art. 139, inc. IV (atipicidade dos meios executivos). In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coord.). Medidas executivas atípicas. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 729.

Como aqueles que têm renda suficiente para realizar esse tipo de viagem com certeza também têm renda suficiente para pagar o que deve aos seus credores, então a apreensão de passaportes seria uma medida que, numa situação de normalidade, nunca seria utilizada. Sua aplicação, portanto, estaria limitada a situações anormais, representadas pela conduta daqueles devedores recalcitrantes, que não satisfazem uma prestação apenas para poder obter maior vantagem financeira decorrente da demora na tramitação do feito, e, para aqueles que descumpre uma determinação judicial em afronta a dignidade da atividade jurisdicional.<sup>13</sup>

A jurisprudência brasileira demonstra grande oscilação sobre o tema. O STJ, no julgamento do HC n. 97.876/SP, reconheceu a suspensão do passaporte como medida desproporcional e contrária à CF, justamente por afetar direito fundamental sem relação direta com a obrigação pecuniária:

Destarte, o fato de o legislador, quando da redação do artigo 139, IV, dispor que o juiz poderá determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatória, não pode significar franquia à determinação de medidas capazes de alcançar a liberdade pessoal do devedor, de forma desarrazoada, considerado o sistema jurídico em sua totalidade. Assim, entendo que a decisão judicial que, no âmbito de ação de cobrança de duplicata, determina a suspensão do passaporte do devedor e, diretamente, impede o deslocamento do atingido, viola os princípios constitucionais da liberdade de locomoção e da legalidade, independentemente da extensão desse impedimento. (STJ, Recurso em Habeas Corpus n. 97.876/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 09.08.2018)

Em outros casos, porém, o STJ admitiu a medida em caráter excepcional, desde que o executado demonstrasse comportamento de má-fé, ocultando bens ou se utilizando de viagens internacionais para frustrar a execução:

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (ALUGUÉIS). MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO PENHORÁVEL NAS VÁRIAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS. PRETENSÃO MANIFESTADA PELA DEVEDORA DE FIXAR RESIDÊNCIA FORA DO PAÍS. RISCO DE TORNAR INALCANÇÁVEL O SEU PATRIMÔNIO. RAZOABILIDADE NO CASO CONCRETO DA SUSPENSÃO DA CNH E DA APREENSÃO DO PASSAPORTE DA DEVEDORA. 1. Controvérsia em torno da legalidade da decisão que determinou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e a apreensão do passaporte da paciente no curso do processo de execução por título extrajudicial decorrente de contrato de locação comercial celebrado entre pessoas físicas. 2. "A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade." (REsp 1782418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019) 3. Possível extrair da pretensão de residência fora do país uma forma de blindagem do patrimônio do devedor, não deixando, pelo verificado no curso da execução, bens suficientes no Brasil para saldar as obrigações contraídas, pretendendo-se incrementá-lo fora do país, o que dificultaria, sobremaneira, o seu alcance pelo Estado-jurisdicção brasileiro. 4. Razoabilidade das

<sup>13</sup> Olavo de Oliveira Neto. O poder geral de coerção. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019, pp 284 e 285.

medidas coercitivas adotadas, limitadas temporalmente pela Corte de origem até a indicação de bens à penhora ou a realização do ato construtivo, não se configurando, pois, ilegalidade a ser reparada na via do habeas corpus. 5. HABEAS CORPUS DENEGADO. (STJ - HC: 597069 SC 2020/0172543-2, Relator.: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Data de Julgamento: 22/09/2020, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 25/09/2020).

Esse cenário revela a ausência de consenso consolidado, reforçando a insegurança jurídica sobre a matéria. Na prática, a suspensão do passaporte tende a ser mais simbólica do que efetiva, já que nem todo devedor realiza viagens internacionais. Para muitos executados, a medida não causa impacto relevante, tornando-se ineficaz. Por outro lado, quando aplicada a devedores que frequentemente se deslocam ao exterior, especialmente em casos de alto padrão econômico, o efeito pode ser significativo, funcionando como real incentivo ao adimplemento.

A exemplo, nós temos o caso de grande repercussão no Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 173332, do ex-jogador Ronaldo de Assis (Ronaldinho Gaúcho), cuja suspensão do passaporte foi determinada judicialmente em razão do seu inadimplemento de uma obrigação decorrente de uma condenação ambiental. A apreensão do passaporte foi determinada durante o cumprimento de uma sentença cível que condenou o Ronaldinho Gaúcho e a sua empresa a in pagamento de indenização por danos ambientais no valor de R\$ 800.000,00.

A medida do STF foi adotada como forma de constranger Ronaldinho Gaúcho a cumprir a decisão judicial, exemplificando a flexibilização conferida ao magistrado, pelo CPC, que permite a utilização de instrumentos que não estão expressamente previstos na legislação, mas desde que sejam aplicados de forma adequadas, necessárias e proporcionais para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional.

Desta forma, neste caso, ficou caracterizado que a suspensão do passaporte não significa uma sanção ao Ronaldinho Gaúcho, mas sim um mecanismo de coerção indireta, isto é, de obrigá-lo a cumprir uma obrigação a qual foi imposta e ele não cumpriu. Ainda, esse mecanismo é compatível com o novo paradigma processual do CPC, que prioriza a satisfação concreta do direito reconhecido em juízo, também pacificado na jurisprudência.

Quando se analisa sobre o prisma técnico, percebe-se que a decisão do STF mostrou uma restrição ao direito de locomoção internacional do Ronaldinho Gaúcho, evidenciando assim a função instrumental das medidas atípicas, cuja finalidade é justamente essa, de superar ineficácia das vias tradicionais da execução e obrigar o devedor a cumprir uma obrigação a qual foi imposta e ele, por motivos alheios, se nega a cumprir.

Embora em uma análise minuciosa, pode-se questionar entre a efetividade processual e as garantias fundamentais, o caso do Ronaldinho Gaúcho demonstra que o uso ponderado dessas medidas atípicas pode trazer de volta o equilíbrio entre o credor e o devedor, especialmente quando este último dispõe de patrimônio e uma grande influência social, mas adota um comportamento contraditório, isto é, um comportamento resistente ao cumprimento das ordens judiciais. Então a medida, nesse sentido, reafirma o caráter coercitivo e não punitivo das medidas atípicas, reforçando a autoridade do poder judiciário, especialmente na figura do magistrado.

Ainda, deve-se observar que o êxodo caso do Ronaldinho Gaúcho revela a potencialidade prática das medidas atípicas como instrumento de concretização da tutela executiva, em consonância com o princípio da efetividade processual. A suspensão de passaporte não configura uma violação desproporcional de direitos, mas mostra-se efetiva e funcional quando analisada caso a caso. Dessa forma, o caso do Ronaldinho Gaúcho em seu RHC 173332, demonstra um marco para aplicação responsável do artigo 139, IV, CPC, servindo de referência para a análise da relação aos limites e possibilidades da atuação judicial coercitiva.

Portanto, a suspensão do passaporte como medida coercitiva atípica ser dever ser aplicada de forma excepcionalíssima, sempre condicionada à ineficácia dos meios típicos e ao perfil do executado. Os riscos de afronta ao direito fundamental de ir e vir impõem que o juiz fundamente de forma robusta sua decisão, ponderando interesses em conflito. Assim, a medida pode ser vista não como regra, mas como recurso extremo, a ser utilizado com parcimônia e sob estrita observância dos princípios constitucionais.

#### **5.4 Cancelamento ou suspensão do uso do cartão de crédito**

O cancelamento ou a suspensão do uso do cartão de crédito do devedor é uma das medidas coercitivas atípicas que surgiram na prática forense a partir da aplicação do artigo 139, IV, CPC. Essa providência tem como objetivo limitar a capacidade de consumo do executado, criando um incômodo financeiro e social que o estimule a adimplir suas obrigações. A lógica é simples: restringindo o acesso ao crédito, o devedor passa a sentir, no cotidiano, os reflexos diretos da inadimplência, sendo compelido a buscar a satisfação da dívida.

Contudo, a medida é objeto de grande controvérsia: a suspensão do cartão de crédito atinge de forma desproporcional o direito do devedor, sem que haja relação direta entre a

restrição imposta e o adimplemento da obrigação. Ao contrário da penhora, que incide sobre bens ou valores relacionados ao patrimônio do executado, essa medida atua de modo indireto, interferindo em um serviço bancário que, embora não seja direito fundamental, está vinculado ao exercício da vida econômica moderna. Isso levanta dúvidas sobre sua constitucionalidade e sua compatibilidade com o devido processo legal.

Por outro lado, defensores da medida ressaltam que o cartão de crédito é um símbolo de capacidade de consumo e, em muitos casos, é utilizado por devedores que, apesar de ostentar um padrão de vida elevado, deixam de cumprir obrigações básicas reconhecidas judicialmente. Nesses contextos, a suspensão pode ser eficaz como meio de coerção, mostrando ao devedor que não é possível usufruir de vantagens financeiras enquanto ignora deliberadamente suas responsabilidades. Trata-se, portanto, de instrumento de pressão legítimo, desde que empregado de forma criteriosa.

A jurisprudência brasileira, entretanto, tem se mostrado mais resistente à adoção dessa medida em comparação com outras, como a suspensão da CNH<sup>14</sup>. Diversos tribunais entendem que a restrição ao cartão de crédito é desproporcional, pois não guarda relação direta com a obrigação inadimplida e pode atingir excessivamente a dignidade do devedor. Além disso, há o risco de tornar-se inócua em situações nas quais o executado possui outras fontes de pagamento, como cartões adicionais ou recursos financeiros líquidos. Assim, sua eficácia é bastante questionada.

Na prática, a suspensão do cartão de crédito pode ter efeito psicológico relevante, especialmente em devedores que mantêm hábitos de consumo elevados. Porém, para grande parte da população, a medida pode ser ineficaz ou até contraproducente, dificultando a aquisição de bens de primeira necessidade e gerando constrangimento social indevido. Daí a importância de que o magistrado avalie cuidadosamente o perfil do devedor e as circunstâncias do caso antes de impor tal restrição, de forma a não transformar a execução em mecanismo de punição

---

<sup>14</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – SUSPENSÃO/APREENSÃO DA CNH E **BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO – MEDIDAS ATÍPICAS – DESPROPORCIONAIS E DESARRAZADAS** – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A suspensão/apreensão da carteira nacional de habilitação, bem como o bloqueio dos cartões de crédito constituem medidas atípicas, onde há que ser ponderada a máxima efetividade da execução e a menor onerosidade em relação ao devedor, principalmente ante a necessidade do uso da CNH para fins de locomoção e dos cartões de crédito para suprir as necessidades diárias. **Assim, verificado, que as medidas pleiteadas pela parte exequente, e deferidas pelo juízo a quo, concernentes à suspensão/apreensão da carteira nacional de habilitação e bloqueio dos cartões de crédito, não demonstram utilidade prática para a execução, elas devem ser revogadas.** (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14054863420248120000 Corumbá, Relator.: Des . Sérgio Fernandes Martins, Data de Julgamento: 19/06/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/06/2024)

desarrazoada.

Sob o ponto de vista doutrinário, prevalece o entendimento de que a medida só deve ser admitida como recurso extremo, após a ineficácia das medidas típicas e quando houver indícios de que o devedor mantém padrão de consumo incompatível com a alegada incapacidade financeira:

Também se noticiou como uma medida inominada o cancelamento do cartão de crédito. Neste caso, o principal entrave consiste no fato de que a decisão judicial interfere em uma relação jurídica contratual sem qualquer participação de um dos contratantes, no caso a instituição financeira, de modo a violar princípios básicos do processo civil, como o contraditório e a ampla defesa. Logo, não nos parece possível impor o cancelamento de um contrato de crédito, por intermédio de uma decisão judicial, sem que um dos contratantes tenha participado da relação processual, justamente porque essa decisão acaba lhe atingindo diretamente. Veja-se a situação aqui: é diferente do terceiro que tenha que suportar uma ordem judicial, como por exemplo, um administrador de cartões de crédito que receba uma ordem judicial para a retirada do nome de um devedor da sua base de dados. Ora, esse terceiro deve cumprir a referida ordem, nos precisos termos do art. 77, IV, do CPC. Todavia, neste caso não se trata de um terceiro, mas sim do caso do cancelamento do cartão de crédito, que acaba pondo fim a uma relação jurídica de direito privado de um terceiro estranho ao processo.<sup>15</sup>

A fundamentação da decisão judicial deve demonstrar de maneira clara a adequação, a necessidade e a proporcionalidade da medida, evitando-se a generalização de sua aplicação e prevenindo possíveis abusos.

O cancelamento ou a suspensão do uso do cartão de crédito como medida coercitiva atípica representa um exemplo claro dos desafios impostos pela busca da efetividade da execução civil. Embora possa, em situações específicas, pressionar devedores contumazes, sua aplicação demanda extremo cuidado para não violar a proporcionalidade e a dignidade da pessoa humana. A medida deve ser entendida como recurso excepcional e subsidiário, somente cabível quando comprovada sua pertinência e eficácia diante do caso concreto. Assim, longe de ser regra, o cancelamento do cartão de crédito deve permanecer como instrumento residual, aplicado com parcimônia e fundamentação rigorosa.

## **6. ANÁLISE CRÍTICA DAS MEDIDAS ATÍPICAS E O JULGAMENTO DA ADI 5941: A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 139, IV, CPC**

---

<sup>15</sup> CARREIRA, Guilherme Sarri; ABREU, Vinicius Caldas da Gama e. Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: da utilização das medidas inominadas. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coord.). Medidas executivas atípicas. Salvador: Editora JusPodivm, 2018 (Grandes Temas do Novo CPC, v. 11), p. 264.

Após uma análise minuciosa das aplicações das medidas executivas atípicas, é necessário que agora traga a análise de caso concreto do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5941, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), a qual buscou estabelecer parâmetros objetivos para a aplicação do artigo 139, IV, CPC.

A CF, em seu artigo 102, I, “a”<sup>16</sup>, estabelece que compete ao STF processar e julgar as ações diretas de inconstitucionalidade. Ou seja, cabe ao STF analisar e questionar a validade dos atos legislativos que apresentem alguma incompatibilidade com os preceitos constitucionais.

A ADI n. 5941 foi ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores (PT) em 10 de maio de 2018 dirigida ao Ministro Luiz Fuz, pleiteando a suspensão liminar da eficácia, bem como a declaração parcial da inconstitucionalidade do artigo 139, IV, CPC. O PT alegou que o referido artigo permite a adoção de medidas executivas atípicas em execuções de natureza pecuniária, configurando vício de inconstitucionalidade. Segundo o PT, poder aos juízes para determinar tais práticas coercitivas, como a suspensão da CNH ou a apreensão de passaporte, violaria direitos fundamentais, especialmente a liberdade de locomoção (artigo 5º, XV, CF) e a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF).

Na petição inicial, a discussão centrou-se sobre medidas coercitivas, como a apreensão da CNH e a retenção do passaporte, que fundamentaram o pedido de declaração de inconstitucionalidade. O PT alegou a necessidade de limitar a atipicidade das medidas a resultados compatíveis com a ordem constitucional. Assim, embora medidas como a apreensão da CNH e do passaporte sejam apresentadas como instrumentos de combate à inefetividade da execução, não se mostram idôneas ao cumprimento da obrigação, pois o ordenamento jurídico não admite a supressão de direitos fundamentais.

A causa de pedir concentra-se no argumento de que as técnicas executivas indiretas, quando atingem direitos constitucionais, configuram “restrição desproporcional”, por violarem o devido processo legal sem contraposição a outro direito fundamental, ocasionando uma grande violação aos direitos fundamentais.

---

<sup>16</sup> Artigo 102, CF: Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal.

**III.3. - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA APREENSÃO DE PASSAPORTE E DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO COMO ATOS EXECUTIVOS ATÍPICOS: OFENSA AO ARTIGOS 1º, III, E 5º, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, À PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO E À VEDAÇÃO AO RETROCESSO**

54. - À partida quanto ao ponto: a liberdade de locomoção, inserta no inciso XV do artigo 5º, que abrange o direito de deixar o território nacional, sofre embaraço indevido pela apreensão de passaporte ou pela suspensão da carteira nacional de habilitação.

Petição Inicial

Em outras palavras, o PT deixa claro que, na visão do partido, o Estado poderia se imiscuir nos direitos fundamentais dos indivíduos, assumindo um caráter autoritário. Assim, a parte alega que cabe ao magistrado, em seu dever hermenêutico, extrair do artigo 139, IV CPC interpretações que, simultaneamente, concretizem os objetivos do legislador e assegurem a integridade dos direitos fundamentais em conflito, observando o postulado da concordância prática, que exige coerência e integridade no sistema jurídico.

Por esse motivo, o PT refuta a defesa do referido artigo com base exclusiva no princípio da efetividade, entendendo que tal premissa, embora legítima, poderia conduzir ao desrespeito às garantias constitucionais processuais. Conforme argumenta, mesmo que as medidas visassem à efetividade da execução, não podem fragilizar direitos de cunho constitucional, enfatizando, novamente, os direitos da dignidade da pessoa humana e a liberdade de locomoção, prevista no artigo 5º, XV, CF, que estariam, segundo o partido, sendo indevidamente restringidos.

Dessa forma, sustentou pela declaração de inconstitucionalidade das medidas como uma forma de proteção preventiva das liberdades fundamentais, ameaçadas por interpretações divergentes do artigo 139, IV CPC.

Embora o partido alegue que tais medidas não podem ser adotadas, o artigo 139, IV, CPC trata dos poderes do juiz, permitindo-lhe determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive em ações de natureza pecuniária. Exemplos relevantes incluem a suspensão do direito do devedor de conduzir veículo automotor, inclusive com a apreensão física da CNH.

Sob a ótica jurisprudencial, há julgados que fundamentam a concessão de medidas

coercitivas atípicas em razão do tempo excessivo de tramitação da execução, do esgotamento das técnicas típicas e da postura resistente do executado, que se mantém inerte, não indica bens, não apresenta proposta de acordo e frustra o cumprimento da obrigação:

**JULGADOS**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSTRIÇÃO DE BENS MEDIDAS ATÍPICAS. 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que em sede de cumprimento de sentença acolheu os pedidos da agravada, determinando-se a suspensão da CNH do executado bem como o bloqueio de seus cartões de crédito e passaporte. 2. Como bem pontuado pelo Juízo de origem, trata-se de cumprimento de sentença que tramita há 04 anos, no qual restou bem evidenciada as tentativas frustradas de satisfação do crédito por meios menos gravosos. Embora se busque os meios que sejam menos onerosos ao executado para a satisfação da obrigação, tal condição deve ser equacionada considerando-se, principalmente, o direito da exequente em receber um crédito regularmente constituído dentro de um prazo para ela razoável e adequado. E, não obstante as alegações do agravante, este não comprovou o exercício do posto de motorista, não comprovou que sua profissão demande a condução de veículos e tampouco comprovou que a suspensão da CNH importaria na perda do cargo. Quanto a alegação de afetação determinada pelo Tema 1.137 do STJ, acrescento que a jurisprudência pacífica e posterior do STF e do próprio STJ a respeito da matéria é no sentido de que é lícito o bloqueio da CNH, Passaporte e cartões de crédito do executado, por se tratar de medida atípica que não viola direitos e garantias fundamentais e ainda contribui para a efetividade do processo judicial 3. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 0103858-87.2024 .8.26.9061 Chavantes, Relator.: Léa Maria Barreiros Duarte, Data de Julgamento: 15/05/2024, 2ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 15/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DE CNH E CARTÕES DE CRÉDITO. APREENSÃO DE PASSAPORTE. EXPEDIÇÕES DE OFÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. O art. 139, IV, do CPC traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais. 2. Esgotados os meios tradicionais de satisfação do crédito, é possível acolher o pedido de suspensão/bloqueio de todos os cartões de crédito dos devedores, apreensão de CNH e passaportes; bem como, a expedição de ofício à Secretaria de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, para aferir se os devedores são contribuintes de IPTU, a fim de levantar eventuais direitos aquisitivos ou possessórios passíveis de penhora de imóveis em fase de regularização. Precedentes. 3. Recurso provido. (TJ-DF 07080293120208070000 DF 0708029-31 .2020.8.07.0000, Relator.: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 13/10/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 03/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CONSTITUCIONALIDADE. ADI N. 5.941/DF. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS ORDINÁRIAS, INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA, À LUZ DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 5.941/DF, considerou constitucional a adoção de medidas executivas atípicas para se buscar a satisfação do crédito. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de ser legítima a adoção de medidas executivas indiretas, com base no artigo 139, IV, do CPC/15, temporariamente, após o esgotamento dos meios ordinários e típicos, dada a subsidiariedade do instituto, sempre sob o crivo do contraditório e desde que o devedor possua indícios de ocultação de patrimônio, visto que o intuito é impedir a frustração voluntária do processo executivo e não a punição do devedor em decorrência da ausência de bens. 3. No caso em debate, em que pese a alegação de esgotamento dos meios executivos ordinários para tentar satisfazer o crédito e de suspeita de ocultação de renda, as instâncias de origem vedaram, em abstrato, a adoção de qualquer meio coercitivo indireto, de modo que deve ser determinado o retorno dos autos à origem para o Tribunal de origem proferir novo acórdão, analisando a possibilidade de adoção de medidas executivas atípicas à luz das

circunstâncias de fato da causa e do entendimento do STF e desta Corte.4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1830416 RJ 2019/0231756-8, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 05/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/10/2023)

Analisando esses julgados, pode-se afirmar que não somente os tribunais locais, mas também o STJ reconhece que tais medidas são constitucionais e podem ser utilizadas para garantir a efetividade da execução, desde que respeitados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da menor onerosidade. Fica evidente que o juiz pode determinar, em situações excepcionais, providências como suspensão da CNH, retenção de passaporte ou bloqueio de cartões de crédito, desde que seja demonstrado que os meios tradicionais de execução foram infrutíferos e que o devedor, de forma injustificada, não cumpre sua obrigação.

Não obstante, a jurisprudência reforçou que essas medidas não configuram punição pessoal, mas sim instrumentos coercitivos voltados a assegurar a satisfação do crédito. Ou seja, não há violação automática a direitos fundamentais, como o direito de locomoção, pois tais restrições devem sempre ser analisadas no caso concreto, preservando-se o núcleo essencial dos direitos do executado. Dessa forma, consolida-se o entendimento de que a adoção de medidas executivas atípicas é legítima e compatível com o ordenamento jurídico, constituindo importante mecanismo para efetivar a tutela jurisdicional e evitar que o processo de execução se torne inócuo diante da inércia ou resistência do devedor.

Apenas a título de exemplo, desde 2018, quando a ADI foi proposta, o entendimento majoritário da jurisprudência nacional é favorável à possibilidade de medidas coercitivas atípicas coercitivas nos casos, desde que esgotadas previamente as medidas típicas:

<b>JULGADOS</b>
<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ATIPICIDADE DO MEIO EXECUTIVO. ART. 139, INCISO IV, DO CPC/15. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH). APREENSÃO DE PASSAPORTE. POSSIBILIDADE. BLOQUEIO DE CARTÕES. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO EFETIVIDADE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Nos termos do art. 139, inciso IV, do CPC/15, o juiz poderá determinar</p>

todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniárias. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5941, reconheceu a constitucionalidade do art. 139, inciso IV, do CPC/15. 3. A medida atípica deve-se pautar nos postulados da proporcionalidade, da razoabilidade e da proibição de excesso, bem como nos princípios da eficiência e da menor onerosidade da execução. Portanto, é imprescindível que ela seja adequada, necessária e conciliar os interesses contrapostos. 4. Evidenciando nos autos a demonstração de que o executado se esquivava do cumprimento da obrigação exequenda, aliada ao fato de que as medidas típicas para localização de bens passíveis de penhora restaram infrutíferas, torna-se cabível a adoção das mencionadas medidas coercitivas atípicas. 5. Recurso conhecido e provido em parte. (V.V . RELATOR)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS - SUSPENSÃO DA CNH, BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO E APREENSÃO DE PASSAPORTE - DESPROPORCIONALIDADE - NÃO EFETIVIDADE - DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL - PROCESSO AUTÔNOMO - INCLUSÃO DE CÔNJUGE NO POLO PASSIVO - IMPOSSIBILIDADE - PARTE QUE NÃO PARTICIPOU DA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INDEFERIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. Nos termos do inciso IV, do art. 139, do CPC/15 pode o magistrado determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Reputam-se meios desarrazoados e não efetivos para o cumprimento da obrigação de pagar o bloqueio de cartões de crédito do devedor, a suspensão de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e apreensão de passaporte, revelando-se a primeira, destarte, em uma punição ao devedor pelo não pagamento do débito e, a segunda e terceira, em violação ao direito de ir e vir, previsto no inciso XV, do art. 5º, da CF/88. Consoante entendimento firmado pelo STJ, ainda que se apliquem as disposições do CPC/73, conforme previsto no art. 1.052. do CPC/15, a insolvência civil é um processo autônomo, não podendo ser pleiteada no bojo de ação executiva, como é o caso dos autos (REsp n. 1.823.944/MS). Não é possível a inclusão de parte no polo passivo que não tenha participado da formação do título executivo extrajudicial. Recurso desprovido. (V.V . 1º VOGAL)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS - POSSIBILIDADE. 1. No recente julgamento da ADI n. 5.491,

o plenário do STF formou maioria para julgar improcedente o pedido inicial, reconhecendo a constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC, que admite a adoção de medidas executivas atípicas para a satisfação de prestação de natureza pecuniária. 2. Se as circunstâncias do caso concreto revelam que as medidas executivas típicas foram infrutíferas, e que o devedor está, claramente, se furtando ao cumprimento da obrigação, é cabível a determinação de instrumentos coercitivos atípicos visando à recuperação do crédito, desde que sejam observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJ-MG - AI: 25638018720228130000, Relator.: Des.(a) Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 18/07/2023, 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/07/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO – MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS – APREENSÃO DE PASSAPORTE – CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 139, IV, DO CPC/15 DECLARADA NA ADI N. 5.941/DF - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS ORDINÁRIAS, INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA, À LUZ DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – REQUISITOS PREENCHIDOS – AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC, que prevê a adoção de medidas coercitivas atípicas em processos de execução. 2. Segundo o Superior Tribunal de Justiça é possível a adoção de medida coercitivas atípicas após o esgotamento dos meios ordinários e típicos, dada a subsidiariedade do instituto, sempre sob o crivo do contraditório e desde que o devedor possua indícios de ocultação de patrimônio, visto que o intuito é impedir a frustração voluntária do processo executivo e não a punição do devedor em decorrência da ausência de bens. 3. Na hipótese, o bem móvel penhorado na ação executiva, ainda que melhor avaliado, não será suficiente para quitar a dívida executada. A executada encontra-se inadimplente desde agosto de 2019 e não há saldo em suas contas bancárias ou outros bens penhoráveis, enquanto a agravante/exequente comprova que a executada realiza viagem internacional com postagem em rede social, o que evidencia sua capacidade financeira e sua esquiva na satisfação da obrigação. 4. Logo, estão preenchidos os requisitos para o deferimento da medida executiva atípica pleiteada pela credora (apreensão de passaporte), a qual não tem por objetivo a satisfação da obrigação inadimplida, mas o de atuar tão somente sobre a vontade da devedora. 5. Recurso conhecido e provido. (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 1423787-63.2023.8.12 .0000 Campo Grande, Relator.: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 24/01/2024, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação:

25/01/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MEDIDAS ATÍPICAS – CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (ADI 5941/DF, DE 09.02.2023) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE BLOQUEIO DA CNH – POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS NECESSÁRIAS À CONSECUÇÃO DO SEU FIM - ART. 139, INCISO IV, CPC – MEDIDA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - CABIMENTO NO PRESENTE CASO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO .(TJ-PR 00531815520248160000 Guarapuava, Relator.: Domingos José Perfetto, Data de Julgamento: 13/10/2024, 19ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/10/2024)

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que deferiu entre outras medidas o bloqueio do Passaporte. As medidas coercitivas atípicas são excepcionais e devem ser aplicadas a luz dos direitos e garantias fundamentais. Art. 139, IV do CPC. No julgamento da ADI 5941/DF o STF reconheceu a constitucionalidade das medidas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC. Fase de cumprimento de sentença iniciada em 2013. Tentativas frustradas de penhora nos ativos financeiros e localização de bens do executado. Em razão das peculiaridades do caso concreto, mostra-se razoável e proporcional o deferimento do bloqueio do passaporte. Recurso conhecido e não provido. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00861775920238190000 2023002120630, Relator.: Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 15/05/2024, DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 17/05/2024)

É importante destacar que esses julgados analisados acima demonstram que os tribunais têm consolidado o entendimento de admitir a adoção de medidas executivas atípicas, previstas no artigo 139, IV, CPC, como instrumentos para assegurar a efetividade da execução, especialmente diante da ineficácia dos meios típicos de constrição patrimonial.

Essa condição decorre da adoção das medidas atípicas apenas após o esgotamento prévio das diligências ordinárias e da demonstração de indícios de ocultação patrimonial ou de comportamento contumaz do devedor. Ou seja, quando comprovado que o executado possui condições financeiras, mas se furta intencionalmente ao cumprimento da obrigação, mostra-se cabível a determinação de medidas como o bloqueio de passaporte ou suspensão da CNH, desde

que adequadas e necessárias ao caso concreto. Em contrapartida, as medidas executivas atípicas devem ser empregadas de forma subsidiária, excepcional e fundamentada, buscando conciliar a efetividade da tutela jurisdicional com a preservação das garantias constitucionais do executado.

Esse entendimento está em consonância com o STF no julgamento da ADI 5941, que firmou a constitucionalidade do dispositivo, reconhecendo a legitimidade de medidas como suspensão de CNH, apreensão de passaporte e bloqueio de cartões, desde que respeitados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e menor onerosidade. Nessa linha, os tribunais têm entendido que tais medidas não podem assumir caráter meramente punitivo, devendo estar estritamente vinculadas ao objetivo de induzir o devedor ao adimplemento da obrigação, sob pena de afronta a direitos fundamentais, como o de locomoção.

Inclusive, esse é o entendimento majoritário da doutrina, que reconhece a importância da discricionariedade judicial para assegurar a efetividade da jurisdição:

Sobre o art. 139, IV, cabe destacar que o STF, no julgamento da ADI 5.941, afastou a tese de inconstitucionalidade da regra, reiterando, pois, sua plena harmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, sendo enfatizado, no voto do relator, Ministro Luiz Fux, que: "... não se pode concluir pela inconstitucionalidade de toda e qualquer hipótese de aplicação dos meios atípicos indicados na inicial, mercê de este entendimento, levado ao extremo, rechaçar quaisquer espaços de discricionariedade judicial e inviabilizar, inclusive, o exercício da jurisdição, enquanto atividade eminentemente criativa que é. Inviável, pois, pretender, apriorística e abstratamente, retirar determinadas medidas do leque de ferramentas disponíveis ao magistrado para fazer valer o provimento jurisdicional.<sup>17</sup>

A essa linha, o doutrinador Cássio Scarpinella possui o mesmo entendimento de que a medida coercitiva é algo que pode ser usado pelos juízes, sem comprometer os direitos fundamentais dos executados:

O ponto culminante dessa realidade normativa está no inciso IV do art. 139, segundo o qual cabe ao magistrado determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.<sup>18</sup>

Diante de todo o exposto, conclui-se que a discussão acerca da constitucionalidade e da aplicação das medidas executivas atípicas previstas no artigo 139, IV, CPC, representa um dos maiores desafios contemporâneos do processo civil brasileiro. O julgamento da ADI 5941 pelo

---

<sup>17</sup> BUENO, Cassio S. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil Vol.3 - 13ª Edição 2024. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.47. ISBN 9788553620784. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620784/>.

<sup>18</sup> BUENO, Cassio S. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil Vol.3 - 13ª Edição 2024. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 59. ISBN 9788553620784. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620784/>.

STF foi decisivo para firmar a compatibilidade dessas medidas com a CF, desde que observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da menor onerosidade. A jurisprudência do STJ e dos Tribunais nacionais confirma essa orientação, ao admitir que tais medidas sejam utilizadas de forma subsidiária, em caráter excepcional e após o esgotamento das técnicas típicas de execução.

Assim, institutos como a suspensão da CNH, a apreensão de passaporte e o bloqueio de cartões de crédito não se configuram como punições pessoais, mas como instrumentos legítimos para induzir o devedor contumaz ao cumprimento de sua obrigação. Nesse contexto, o papel do magistrado revela-se essencial, pois deve equilibrar a efetividade da tutela jurisdicional com a preservação das garantias fundamentais, razão pela qual o artigo 139, IV, CPC, além de não ser inconstitucional, fortalece a atividade jurisdicional, oferecendo mecanismos concretos para evitar a ineficácia da execução e assegurar a realização da justiça no caso concreto.

## **7. MEDIDAS ATÍPICAS E A ANÁLISE DO TEMA REPETITIVO 1137 DO STJ**

Com fundamento no artigo 139, IV, CPC, o STJ submeteu a questão ao regime dos recursos repetitivos, sob o Tema n.º 1.137, com a seguinte formulação:

Definir se, à luz do artigo 139, IV, do CPC, é admissível ao magistrado, desde que observados os requisitos da fundamentação adequada, do contraditório e da proporcionalidade, determinar, de forma subsidiária, a adoção de meios executivos atípicos.

O recurso repetitivo constitui um instrumento processual que reúne demandas com idêntica questão de direito, de modo que a decisão proferida pelo STJ estabelece a tese jurídica a ser aplicada aos demais casos semelhantes. Nos termos do artigo 1.036, CPC, compete ao STJ afetar recursos especiais à sistemática dos repetitivos sempre que houver multiplicidade de recursos fundados na mesma controvérsia jurídica. O próprio Regimento Interno do Tribunal, em seu artigo 256-I, prevê a disciplina desse procedimento, conferindo-lhe caráter vinculante em relação às instâncias inferiores.

A relevância da controvérsia acerca da adoção de medidas atípicas na execução civil, especialmente quanto à legalidade de sua aplicação pelo magistrado, justificou a afetação do Tema Repetitivo n.º 1.137. Em 07 de abril de 2022, o Ministro Marco Buzzi determinou a afetação de dois recursos especiais provenientes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), ambos versando sobre a aplicação do artigo 139, IV, CPC na execução civil.

Dentre esses, destacam-se os seguintes Recursos Especiais: n.º 1.955.539/SP e 1.955.574/SP, interpostos contra acórdão do TJSP que indeferiu o pedido de suspensão da CNH e do passaporte do devedor, sob o fundamento de que tais medidas afrontariam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

<b>Recurso Especial n. 1.955.539/SP</b>	<b>Recurso Especial n. 1.955.574/SP</b>
<p>O recurso especial em questão trata da possibilidade de adoção de medidas executivas atípicas com fundamento no artigo 139, IV, CPC. O Ministro Paulo de Tarso Sanseverino destacou que tais medidas são admissíveis desde que haja indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável e que sua aplicação seja subsidiária, fundamentada nas especificidades do caso concreto, respeitando o contraditório substancial e a proporcionalidade. Diante da multiplicidade de processos sobre o tema e da necessidade de uniformização da jurisprudência, o recurso foi indicado como representativo da controvérsia, junto com outros três recursos semelhantes, passando a seguir o rito dos repetitivos. A decisão ressaltou que a definição do tema sob esse rito trará maior segurança jurídica, uniformidade e previsibilidade, evitando decisões divergentes nos tribunais e o excesso de recursos ao STJ. Além disso, permitirá orientar a atuação de juízes, advogados e partes, desestimulando a litigância repetitiva e garantindo maior eficiência processual. Assim, a matéria será consolidada como precedente qualificado, de observância obrigatória pelas instâncias inferiores, cumprindo o papel de uniformizar e estabilizar a jurisprudência sobre</p>	<p>Neste recurso especial, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino destacou a importância da atuação da Comissão Gestora de Precedentes na identificação de matérias com grande repercussão social ou potencial de repetitividade, para que sejam submetidas ao rito dos recursos repetitivos. A estratégia busca filtrar temas já enfrentados pelo STJ, mas que ainda originam inúmeros recursos, permitindo a uniformização da jurisprudência e a formação de precedentes qualificados. No caso concreto, a controvérsia jurídica diz respeito à possibilidade de adoção de meios executivos atípicos, os quais somente podem ser aplicados se houver indícios de patrimônio expropriável do devedor, de forma subsidiária, fundamentada e respeitando o contraditório e a proporcionalidade. Por essa razão, o recurso foi qualificado como representativo da controvérsia e encaminhado ao Ministério Público Federal, juntamente com outros três recursos semelhantes, para manifestação sobre sua admissibilidade como repetitivo. Assim, o julgamento colegiado dessa matéria terá potencial de uniformizar o entendimento nacional e evitar a multiplicação de decisões</p>

medidas executivas atípicas.	divergentes.
------------------------------	--------------

Fica evidente que o STJ busca, por meio do Tema 1.137 do STJ, analisar a possibilidade de o magistrado adotar meios executivos atípicos com base no artigo 139, IV, CPC. O raciocínio do STJ segue a linha dos precedentes dos Tribunais, mantendo a tese de que tais medidas devem ser adotadas apenas após esgotamento dos meios típicos de execução e que devem respeitar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e menor onerosidade ao devedor.

Diante disso, o Tema 1.137 do STJ aborda o entendimento de que as medidas executivas atípicas são possíveis, desde que utilizadas como último recurso, com fundamentação adequada, respeito ao contraditório, proporcionalidade e razoabilidade. O fato de o tema ter sido afetado ao rito dos recursos repetitivos e conferido à Corte Especial mostra a relevância e a complexidade da controvérsia. A tendência geral, com base nos precedentes, sugere uma delimitação cuidadosa e responsável dessas medidas coercitivas, protegendo direitos fundamentais ao mesmo tempo em que se busca efetividade na execução judicial.

## 8. CONCLUSÃO

Pelo debruçar do trabalho, pode-se entender que a execução civil reflete um esforço constante do magistrado e da jurisprudência em conciliar a efetividade e as garantias fundamentais. O CPC, ao consagrar os princípios da cooperação processual, trouxe uma nova perspectiva, a jurisdição executiva, estimulando Um grande avanço entre o juiz e as partes, promovendo uma atuação mais transparente e colaborativa. Essa concepção reforça que o processo não deve ser um instrumento de coerção arbitrária, mas sim de uma realização do direito reconhecido judicialmente.

Ao longo do trabalho, pode-se verificar que a cooperação processual na execução impõe deveres recíprocos: do credor, a boa-fé e a moderação; do devedor, a transparência e o dever de não frustrar a execução; e do juiz, a atuação equilibrada e responsável, trazendo ao processo um caráter funcional da prestação jurisdicional que busca pela satisfação da obrigação de forma harmoniosa, como a tutela da dignidade humana.

As medidas coercitivas atípicas, por sua vez, surgiram como uma resposta a inefetividade dos meios executivos tradicionais. Embora possam suscitar controvérsias, especialmente quando restringem direitos fundamentais, o STF, no julgamento da ADI 5941,

reconheceu sua constitucionalidade, desde que observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da menor onerosidade. Essa decisão consolidou a legitimidade do uso de medidas como a suspensão de CNH ou de passaporte, desde que subsidiárias e fundamentadas.

Em análise prática, como a do ex-jogador Ronaldinho Gaúcho, demonstram a eficácia das medidas atípicas, quando aplicadas com critério e ponderação. Nessas situações, o uso inteligente do poder judicial garante a efetividade da execução sem violar os direitos fundamentais e evidencia que a correção legítima pode ser um instrumento de justiça e não de punição: o equilíbrio entre a coercitividade e a proporcionalidade sustenta a legitimidade dessas medidas.

Conclui-se, portanto, que a execução deve ser compreendida como espaço de concretização do princípio da cooperação e da afirmação da autoridade jurisdicional. A efetividade processual não pode ser alcançada à custa da dignidade humana, mas tampouco pode ser paralisada pela inércia do devedor. Assim, o desafio é justamente esse, garantir que o direito com reconhecido em juízo se tornem realidade sem ultrapassar os limites constitucionais que protegem o indivíduo, reafirmando a função do poder judiciário como instrumento de equilíbrio, justiça e cidadania.

## 9. BIBLIOGRAFIA

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil – 8ª Ed.** São Paulo. Editora Foco, 2024,

BUENO, Cassio Scarpinella. (2025). **Curso sistematizado de Direto Processual Civil: Tutela jurisdicional executiva. v.3.** Editora Saraiva.

CARREIRA, Guilherme Sarri; ABREU, Vinicius Caldas da Gama e. **Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: da utilização das medidas inominadas.** In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coord.). Medidas executivas atípicas. Salvador: Editora JusPodivm, 2018 (Grandes Temas do Novo CPC, v. 11).

CNJ (Conselho Nacional de Justiça) - **Justiça em números.** Disponível em <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>

DAMIAZO, Juliane Schimidt. **O Artigo 139, Inciso I Do Código De Processo Civil e as (possíveis) diretrizes para sua aplicação.** <https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/03/Revista-PGE-artigo-artigo-139.pdf>

DENARDIN, Carolina Cantarutti. **O princípio da cooperação e o novo Código de Processo Civil.** Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, ano VI, n. 11, p. 52-77, jan./abr. 2015. Disponível em: <https://lepidus.org>.

GONÇALVES, Marcus Vinícius R. (2023) **Curso de Direito Processual Civil: Execução, Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões.** v.3. Editora Saraiva.

GOUVÊA, José Roberto, F. et al. (2020). **Comentários ao Código de Processo Civil - volume XVI - artigos 797 a 823 - Das Diversas Espécies De Execução.** Editora Saraiva.

MAGALHÃES, Jorge de Miranda. **Princípios constitucionais no processo civil.** Revista da EMERJ, v. 2, n. 5, p. 150-179, 1999. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista05/revista05\\_150.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista05/revista05_150.pdf).

MENDES, J. C. (2019). **Princípios Gerais da Execução.** Fonte: Jusbrasil: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principios-gerais-da-execucao/653934535>

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA NETO, Olavo de. **O poder geral de coerção.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

RODOVALHO, Thiago. **O necessário diálogo entre doutrina e jurisprudência na concretização do NCPC, art. 139, inc. IV (atipicidade dos meios executivos).** In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coord.). Medidas executivas atípicas. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Tema Repetitivo 1.137: possibilidade de adoção subsidiária de meios executivos atípicos com fundamento no art. 139, IV, do CPC,**

**observando fundamentação, contraditório e proporcionalidade.** Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1137&cod\\_tema\\_final=1137](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1137&cod_tema_final=1137)

THEODORO JÚNIOR, Humberto. (2021). **Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3.** Grupo GEN.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de Execução e cumprimento de sentença - 30ª** Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2020.

**TJ/SP permite uso da "teimosinha" até a satisfação do crédito.** (17 de outubro de 2022).  
Fonte: Migalhas: <https://www.migalhas.com.br/quentes/391522/tj-sp-valida-pedido-de-pesquisa-de-bens-por-meio-da-plataforma-sniper>

VALENTE, J. (2022). **Quanto tempo demora um processo?** Fonte: Jusbrasil: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quanto-tempo-demora-um-processo/1374287190#:~:text=Segundo%20o%20Relat%C3%B3rio%2C%20os%20processos,5%20anos%20e%202%20meses.>

Verbo online. **Medidas Executivas Atípicas - Aula de Processo Civil com Rodolfo Hartmann** | Verbo (6.6.2023). Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=Iu3IKnHKzhY&list=PLJ9qmzQhCakMp29PGK0F\\_48bSiffJFTtC&index=1&pp=gAQBiAQB](https://www.youtube.com/watch?v=Iu3IKnHKzhY&list=PLJ9qmzQhCakMp29PGK0F_48bSiffJFTtC&index=1&pp=gAQBiAQB)